



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “ALTERA OS ARTIGOS 40 E 47 DA RESOLUÇÃO Nº 03/95, RENOMEANDO E INSERINDO NOVAS COMPETÊNCIAS À COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES.”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 13 de fevereiro de 2024, lida na 2ª Sessão Ordinária realizada em 15/02/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A proposição foi recebida perante a Comissão de Justiça e Redação em 19/02/2024.

Realizada Reunião Extraordinária, na data de 21/02/2024, o Presidente avocou a relatoria da matéria.

Reunida a Comissão na presente data, o Presidente incluiu a proposição na ordem do dia, oportunidade em que foi apresentado parecer pelo relator.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo alterar “os artigos 40 e 47 da Resolução nº 03/95, renomeando e inserindo novas competências à Comissão permanente de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente da Câmara Municipal de Fundão/ES.”

O Autor da proposição justificou com a mensagem que segue:

“O presente projeto tem por objetivo pormenorizar as competências da atual Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente da Casa, de modo a especificar melhor seu campo de atuação em relação à defesa dos direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (PCDs), direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neuroatipicidades.

Sabemos o quão importante tem sido a formulação de políticas públicas que promovam, de fato, a defesa dos direitos de tais classes, que carecem de proteção especial, já que muitos deles não têm a capacidade de defender seus próprios direitos ou de expressar suas necessidades.

Lutar pelos direitos de tais classes pode garantir que eles sejam protegidos de abusos e negligências, além de terem acesso a uma vida digna.

Sabemos que eles precisam de condições adequadas para um envelhecimento saudável, e aqueles portadores de deficiência e neuroatipicidades precisam de políticas para que seus direitos também possam ser implementados.

Devemos zelar pelo direito de serem ouvidos e de participarem das decisões que passam por suas vidas, no lugar em que vivem, ou seja, no seu município.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lutar por seus direitos pode ajudá-los a ter uma voz ativa em questões que os afetam diretamente, fomentando assim uma participação ativa na sociedade.

Por essas razões, peço apoio dos pares para aprovação desta importante matéria.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
 - II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
 - III – projeto de lei complementar;
 - IV – projeto de lei;
 - V – projeto de decreto legislativo;
 - VI – Projeto de resolução;**
 - VII – requerimento;
 - VIII – indicação;
 - IX – moção;
 - X – representação;
 - XI – substitutivos;
 - XII – recurso;
 - XII – emenda;
 - XIII – subemenda;
 - XIV – parecer;
 - XV – recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impositivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII – que seja anti-regimental;

VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição. Acrescento ainda que, o projeto tem por finalidade ampliar o rol de matérias a serem encaminhados à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Resolução nº 1/2024, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 7/2024

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 1/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “ALTERA OS ARTIGOS 40 E 47 DA RESOLUÇÃO Nº 03/95, RENOMEANDO E INSERINDO NOVAS COMPETÊNCIAS À COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 27 de fevereiro de 2024.

ROMENIQUE
BORGES
SIMOES:13109449
706

Assinado de forma digital
por ROMENIQUE BORGES
SIMOES:13109449706
Dados: 2024.02.28
17:52:21 -03'00'

Romenique Borges Simões

PRESIDENTE E RELATOR

VILCIMAR
CORREA:82
809470782

Assinado de forma
digital por VILCIMAR
CORREA:828094707
82
Dados: 2024.02.28
17:52:35 -03'00'

Vilcimar Correa

SECRETÁRIO

JANDERSON LUIZ
SOARES
PALTRINIERI:09627478
741

Assinado de forma digital por
JANDERSON LUIZ SOARES
PALTRINIERI:09627478741
Dados: 2024.02.28 17:51:39
-03'00'

Janderson Luiz Soares Paltrinieri

MEMBRO

